



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10280.720222/2015-91
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1003-000.367 – Turma Extraordinária / 3ª Turma
Sessão de 16 de janeiro de 2019
Matéria DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente ALBINO F SANTOS & CIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. SEM NOVOS ARGUMENTOS OU PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO.

A verificação da liquidez e a certeza do crédito são indispensáveis para a homologação da Declaração de Compensação. A Ausência desses requisitos impede a compensação. Cabe ao contribuinte produzir provas de liquidez e certeza crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson, Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 11-52.789, de 29 de abril de 2016, da 4ª Turma da DRJ/REC, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, não reconhecendo o direito creditório.

A Recorrente apresentou pedido de compensação, PER/DCOMP nº 17472.55077.290410.1.3.04-3018 e 04397.15981.170510.1.3.04-0471, em razão de suposto crédito de pagamento indevido ou a maior oriundo do IRPJ pago por estimativa, código 5993, período de apuração 08/08/1980. O crédito informado, no valor original na data da transmissão de R\$ 5.532,91, seria decorrente de pagamento indevido relativo ao DARF de valor R\$ 6.034,19, recolhido em 21/10/2009.

Por meio do Despacho Decisório Eletrônico nº 049, de 02/02/2015, às fls. 13, a Autoridade Competente decidiu não homologar a compensação fundamentando o seguinte:

O presente processo trata das Declarações de Compensação (DCOMP) nos 17472.55077.290410.1.3.04-3018 e 04397.15981.170510.1.3.04-0471 (fls. 02/06 e 09/12), por meio das quais o contribuinte compensa débitos com crédito proveniente de Pagamento Indevido ou Maior, sob o código de receita 5993, período de apuração 08/08/1980, discriminado à fl. 04.

Às fls. 07/08, constata-se que o DARF foi integralmente utilizado para quitação do débito do processo nº 10280.901.202/2008-91, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados nas DCOMPs.

Diante do exposto, com base nas informações e documentos constantes deste processo e no uso da competência estabelecida pelo art. 302, inciso VI, da Portaria MF nº 203/2012, DOU de 17/5/2012, c/c a delegação prevista no art. 3º, III da Portaria DRF/BEL nº 107/2012, DOU de 22/8/2012 resolvo:

a) NÃO RECONHECER o direito creditório correspondente a pagamento indevido ou a maior, código de receita 5993, período de apuração 08/08/1980, no valor original de R\$ 5.532,91, por inexistência de crédito;

b) NÃO HOMOLOGAR as compensações pretendidas nas DCOMPs nos 17472.57077.290410.1.3.04-3018 e 04397.15981.170510.1.3.04-0471;

c) DETERMINAR A COBRANÇA dos débitos confessados nas DCOMPs acima mencionadas, uma vez que a DCOMP constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para cobrança dos débitos nela declarados, nos termos do art. 74, § 6º da Lei nº 9.430/1996.

A contribuinte apresentou tempestivamente manifestação de inconformidade e defendeu o seguinte: (i) que a empresa apurou IRPJ-Estimativas (5993) referente ao mês de

abril de 2005, saldo a pagar de R\$ 5.532,91. Informa que efetuou o pagamento indevidamente do mesmo valor, via DARF, pela Lei nº 11.941/2009, no dia 29/11/2009, sendo esse pagamento indevido compensado através do PER/DCOMP nº 17472.55077.290410.1.3.04-3018 e 04397.15981.170510.1.3.04-0471; (ii) pelo exposto, requereu a improcedência da cobrança e a homologação da compensação pleiteada.

A DRJ/REC analisou a impugnação e julgou o pedido da Recorrente improcedente, nos moldes da ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO EXISTENTE

Comprovada a existência de direito creditório, referente a pagamento indevido ou a maior, é permitida a sua utilização na extinção de débitos mediante apresentação de Declaração de Compensação.

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão, a Recorrente apresentou recurso voluntário que repetiu os argumentos e provas acostados na manifestação de inconformidade.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Bárbara Santos Guedes, Relatora

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

A Recorrente fundamenta seu recurso sob a alegação de que o crédito em análise foi gerado em razão de pagamento indevido, visto que a empresa apurou IRPJ-Estimativa em relação ao mês de abril/2005, valor a pagar de R\$ 5.532,91 e efetuou o pagamento da mesma. Contudo, afirma que teria efetuado o pagamento do citado valor indevidamente, via DARF, porque o débito foi quitado pela Lei nº 11.941/2009, no dia 29/11/2009.

A PER/DCOMP apresentada pela Recorrente de nº 17472.55077.290410.1.3.04-3018 e 04397.15981.170510.1.3.04-0471 (fls. 2 a 6 e 09 a 12), informa ser o crédito originado a partir do DARF, IRPJ, código de receita 5993, com vencimento em 30/10/2009, no valor de R\$ 6.034,19.

A Autoridade administrativa, ao analisar a liquidez e certeza do crédito, identificou, através do Despacho Decisório (fls. 13), que o DARF informado no PER/DCOMPs foi integralmente utilizado para quitação do débito do processo nº 10280.901.202/2008-91, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados nas DCOMPs..

A DRJ, ao analisar as informações da manifestação de inconformidade e confrontar com as informações constantes nos sistemas da RFB, verificou o seguinte:

- a contribuinte apresentou, em 15/05/2008, a Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ 2006 –, relativa ao ano-calendário de 2005, onde consta, no período de Abril/2005, na FICHA 11 - CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA MENSAL POR ESTIMATIVA, IRPJ a pagar no valor apurado de R\$ 6.888,18:

- a contribuinte apresentou, em 25/10/2008, a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF Retificadora relativa a Abril/2005, onde consta no período - IRPJ cód. 5993 no valor apurado de R\$ 5.532,91, vinculado a PER/DCOMP nº 34151.59262.130905.1.7.02-5390:

- o PER/DCOMP nº 34151.59262.130905.1.7.02-5390 não foi homologado

Por outro lado, o DARF informado no PER/DCOMP, ora apreciado, no valor total de R\$ 6.034,19 (valor principal R\$ 4.610,83 e valor dos juros R\$ 1.423,36), arrecadado em 21/10/2009, foi totalmente utilizado e está vinculado ao processo nº 10280.901202/2008-91 processo de cobrança, o qual se encontra arquivado:

Verifica-se que apenas a Autoridade Fiscal se referiu ao Processo nº 10280.901202/2008-91, sendo justamente nesse processo onde se encontra vinculado o DARF no valor de R\$ 6.034,19, recolhido em 21/10/2009. Todavia, a Impugnante não negou a existência desse processo, nem alegou ser inválido.

A contribuinte refere-se, em sua Manifestação de Inconformidade, a parcelamento pela Lei nº 11.941/2009, mas não informa o número do processo que supostamente conteria outro pagamento em duplicidade. Observe-se que na DCTF do período consta como forma de quitação do débito de IRPJ cód. 5993 uma compensação mediante o PER/DCOMP nº 34151.59262.130905.1.7.02-5390, que não foi homologado.

Dessa forma, conclui-se que o DARF no valor total de R\$ 6.034,19, arrecadado em 21/10/2009, encontra-se integralmente vinculado ao débito de IRPJ cód. 5993 do período de apuração abril/2005, no processo nº 10280.901202/2008-91, não sendo possível reconhecer o direito creditório pleiteado.

Assiste razão à DRJ. Não há nos autos informações ou provas que pudessem corroborar com as alegações de pagamento em duplicidade realizado pela contribuinte. Pelas informações constantes no processo, o DARF está alocado no processo de nº 10280.901202/2008-91.

Não há outros documentos nos autos que suportem a alegação de pagamento em duplicidade. Ademais, todos os argumentos de defesa e as provas devem ser colacionadas na Manifestação de Inconformidade, sob pena de preclusão do direito, nos moldes determinados pelo Decreto nº 70.235/1972, art.16. No presente caso, nem a manifestação de inconformidade nem o recurso voluntário esclarecem como foi realizado o pagamento em duplicidade e nem traz documentos que possam corroborar a tese ventilada nas defesas.

A Lei nº 11.941/2009 alterou a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários e concedeu remissão nos casos em que especificados na citada norma. A Recorrente, contudo, não informou se estava enquadrada nos requisitos da Lei, nem juntou qualquer documento que comprovasse ter havido a remissão no caso concreto, fato que também não foi identificado pelas autoridades administrativas que instruíram o processo.

Isto posto, voto pela improcedência do recurso voluntário, mantendo a decisão da DRJ/REC.

(assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes